



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Primeira Câmara Criminal.

Recurso em Sentido Estrito n.º 0231636-43.2022.8.04.0001.

Recorrente: Marcelo Gonçalves de Oliveira.

Advogado: Dr. Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM n.º 1.579).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADA PELO MOTIVO FÚTIL, BEM, ASSIM, PELO FEMINICÍDIO. ART. 121, § 2.º, INCISOS II E VI, DO CÓDIGO PENAL. FURTO. ART. 155 DA LEI PENAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DISCRICIONARIEDADE DA MAGISTRADA. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE RECONHECE A MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DE AUTORIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRECEDENTES. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA E INEQUÍVOCA RELATIVA À INEXISTÊNCIA DO *ANIMUS NECANDI*. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIO DO CRIME DE FURTO. VIABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRECEDENTES. DECISÃO DE PRONÚNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Ab initio*, relativamente à preliminar de cerceamento de defesa não se vislumbra irregularidade no indeferimento da produção de provas, porquanto, nada obstante o Apelante afirme pormenorizadamente a imprescindibilidade de substituição das testemunhas a seu ver, certo é que vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado em que a Magistrada pode formar sua convicção ponderando as provas que desejar. Ainda, insta salientar que, compulsando a Decisão combatida, a douta Juíza de piso fundamentou a materialidade e os indícios de autoria do crime *sub judice* primordialmente em provas produzidas durante a instrução processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa o que encontra respaldo no art. 155 do Código Processual Penal. Precedentes.

2. Ultrapassado o pleito preliminar, sobreleva-se que, nos termos do art. 413, *caput* e § 1.º, do Código de Processo Penal, na fase de pronúncia, limitando-se à indicação da prova da materialidade do delito e da existência dos suficientes indícios de autoria ou participação, o juiz deverá pronunciar o Acusado declarando o dispositivo legal em que o julgar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

incurso especificando as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

3. *In casu*, depreende-se que a douta Magistrada de primeira instância destacou a prova da materialidade e os indícios de autoria do delito de Tentativa de Homicídio Qualificada consubstanciados no Boletim de Ocorrência, nos Registros fotográficos, no Relatório de Investigação, no Laudo de Exame de Corpo de Delito da Vítima, no Laudo Complementar da Ofendida, na Perícia Audiovisual, nos Registros de Vídeo, nas declarações extrajudiciais da Vítima, das Testemunhas, dos Informantes e do Acusado, as quais foram posteriormente ratificadas perante a ínclita Juíza primeva sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em sede de Audiências de Instrução e Julgamento, sendo suficientes para submeter o Réu a julgamento pelo Corpo de Jurados, não havendo que se falar, portanto, em absolvição sumária do Acusado. Precedentes.

4. Com efeito, cumpre esclarecer que o *decisum* de pronúncia encerra o simples juízo de admissibilidade da Peça Acusatória, portanto, não há que se falar em discussão de fatos e provas haja vista que, como é cediço, essa primeira fase do processamento das acusações da prática de crimes contra a vida é conhecida como *judicium accusationis* e nela vigora o princípio do *in dubio pro societate*, segundo o qual, em caso de dúvidas, o favorecimento é do Estado e a questão deve ser levada à segunda fase do júri. É que, ao contrário do que ocorre no juízo condenatório, o juízo de pronúncia não traduz a procedência da culpa, mas, tão somente, a mera admissibilidade da acusação, a qual será submetida ao crivo do Tribunal do Júri, nos termos do art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, a quem é incumbida a apreciação do mérito da pretensão penal nos crimes dolosos contra a vida por meio do exame aprofundado das provas produzidas. Precedentes.

5. Ainda, é de rigor salientar que a desclassificação somente seria possível se fosse demonstrada de maneira segura e inequívoca a inexistência da intenção de ceifar a vida da Vítima, isto é, a ausência de *animus necandi*, o que não ocorre na hipótese, considerando o *modus operandi* empregado pelo Acusado o qual impede a alteração da capitulação do fato *sub oculi* nesta fase processual para Lesão Corporal. Precedentes.

6. Noutro giro, quanto ao pleito de absolvição sumária referente ao crime de Furto inserto no art. 155 da Lei Penal Substantiva identifica-se que os elementos indiciários carecem de judicialização além de que o *decisum* objurgado sequer delinea a prova de materialidade, tampouco, os indícios de autoria em desfavor do Acusado quanto ao citado de delito, motivo pelo qual a Decisão de pronúncia merece ser reformada unicamente neste ponto.

7. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos do **Recurso em Sentido Estrito** em epígrafe, **DECIDE** a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, **CONHECER DO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM.),

Presidente

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator

Dr. (a) Procurador (a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Primeira Câmara Criminal.

Recurso em Sentido Estrito n.º 0231636-43.2022.8.04.0001.

Recorrente: Marcelo Gonçalves de Oliveira.

Advogado: Dr. Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM n.º 1.579).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto por **Marcelo Gonçalves de Oliveira** em face da decisão proferida pela douta Juíza de Direito da 3.ª Vara do Tribunal do Júri que o pronunciou para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular como incurso na sanção dos crimes inculpidos no art. 121, § 2.º, incisos II e VI, c/c art. 14, inciso II, e art. 155, *caput*, todos da Lei Substantiva Penal, nos Autos da Ação Penal n.º 0231636-43.2022.8.04.0001.

Inconformado, o Réu interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (fls. 01 e 02) sustentando em suas respectivas Razões Recursais (fls. 06 a 15), preliminarmente, a anulação da Decisão de pronúncia por cerceamento de defesa, pois a Defesa Técnica requereu a substituição de testemunhas, o que, contudo, restou indeferido pela digna Magistrada de piso sob o fundamento de que não eram essenciais ao presente Feito.

No mérito, pugna pela sua absolvição sumária haja vista a não ocorrência das etapas necessárias à configuração da crime de Tentativa de Homicídio Qualificada, além de que as lesões da Vítima são insuficientes para caracterizar o *animus necandi* no vertente episódio e, ainda que assim não fosse, o próprio Exame Pericial consigna que tais lesões não ofereceram risco à vida da Ofendida. Outrossim, argumenta que, em verdade, ocorreu, tão somente, um desentendimento entre as Partes no qual ocorreram agressões mútuas. Subsidiariamente, solicita a desclassificação para o tipo inserto no art. 129 da Lei Penal Substantiva pela carência de comprovação do dolo de matar.

De outro lado, quanto ao crime inculpido no art. 155 do Código Penal, sustenta que a Denúncia não descreve a subtração de coisa alheia móvel em desfavor da Ofendida, assim, como, em Juízo, não restou comprovado que, de fato, furtou o celular da Vítima, motivo pelo qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

merece ser absolvido sumariamente.

Instado a se manifestar, o Promotor de Justiça atuante no Feito apresentou **Contrarrazões** (fls. 20 a 26) alegando, inicialmente, que não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa pois o pleito de substituição das testemunhas está abarcado pela preclusão, assim, como, a douta Magistrada de primeira instância indeferiu de modo fundamentado o pedido da Defesa Técnica ao entender pela prescindibilidade das Testemunhas por não haverem presenciado os fatos *sub judice*. No mérito, requereu o **conhecimento e desprovemento** do Recurso em Sentido Estrito por considerar que restam configurados os indícios de autoria e as provas de materialidade em desfavor do Réu, havendo que ser submetido ao Conselho de Sentença em atenção ao princípio do *in dubio pro societate*.

A seu turno, o Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, apresentou Parecer às fls. 1.153 a 1.164 manifestando-se pelo **conhecimento e desprovemento** do Apelo na mesma linha de intelecção adotada pelo *Parquet* de primeira instância.

É o sucinto relatório.

VOTO

A priori, antes de adentrar no mérito da demanda, insta analisar se os pressupostos de admissibilidade recursal se encontram devidamente preenchidos no presente Recurso.

No que se refere aos **pressupostos objetivos**, quais sejam, cabimento, adequação, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito, considero que todos foram observados.

O **cabimento** do Recurso encontra previsão legal no art. 581, *caput*, do Código de Processo Penal que cuida do Recurso em Sentido Estrito. Os incisos do aludido artigo, por outro lado, cuidam das hipóteses para a interposição do Recurso. Assim, nota-se que o Apelo é o **adequado** para se insurgir contra a Decisão proferida pelo Juízo de origem em razão do disposto no inciso IV, do art. 581, da Lei Adjetiva Penal que determina que caberá Recurso em Sentido Estrito em face de Decisão "*que pronunciar o Réu*".

Quanto à **tempestividade** assevero que, nos termos do art. 586 da Lei Processual Penal, "*o recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias*". Por outro lado, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

art. 588 do aludido Diploma Processual aduz que, "*dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo*".

Dessa feita, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça – SAJ observo que a Decisão vergastada foi proferida no dia **17 de outubro de 2022** (fls. 1.113 a 1.122), havendo sido disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em **18 de outubro de 2022** (fls. 1.128 e 1.129), vindo a Defesa Técnica a interpor o presente Apelo em **24 de outubro de 2022** (fls. 01 e 02). Recebido o Recurso à fl. 04 a digna Juíza de piso determinou a intimação do Pronunciado a fim de que apresentasse as respectivas Razões Recursais, o que veio a ocorrer em **31 de outubro de 2022** (fls. 06 a 15).

Sob o prisma do **requisito da inexistência de fato extintivo ou impeditivo**, acentuo a **ausência dos fatos extintivos**, correspondentes à renúncia e à preclusão, e dos **fatos impeditivos**, relativos à desistência e à deserção.

Ultrapassada a análise dos pressupostos objetivos, passo a verificar os **pressupostos subjetivos** do Recurso. São eles: a legitimidade e o interesse recursal.

A **legitimidade recursal** no processo penal está contida no art. 577, *caput*, do Código de Processo Penal que assevera que "*o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor*". Noutro giro, o parágrafo único do mencionado artigo trata do **interesse recursal**, pois, dispõe, "*não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão*".

Nessa ordem de ideias atesto a presença de ambos os pressupostos objetivos no caso em comento, uma vez que o Recurso foi aviado pelo **Réu**, parte legítima para atuar no Feito, irredimido com o *decisum* que o pronunciou, razão que justifica o interesse recursal na Demanda.

Superados os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**.

Preliminarmente, o Recorrente pugna pela anulação da Decisão de pronúncia por cerceamento de defesa, visto que a Defesa Técnica requereu a substituição de testemunhas Phabio Gabriel Cruz Garcia e Evelyn Trindade de Souza o que, contudo, restou indeferido pela digna Magistrada de piso sob o fundamento de que não eram essenciais ao presente Feito.

Nesse espeque, ressalto que os arts. 184 e 400, § 1.º, do Código de Processo Penal, preceituam que o juiz pode indeferir a realização de provas periciais quando estas não se revelarem necessárias ao esclarecimento da verdade ou quando forem irrelevantes, impertinentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

ou protelatórias:

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

Art. 400. (...) § 1.º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (grifos nossos).

É que, nada obstante esteja ligado intrinsecamente ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, o direito à produção de provas não pode ser exercido de forma abusiva e desleal sendo possível que os magistrados sob o critério do livre convencimento motivado previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal recusem a produção de determinadas provas quando se mostrarem desnecessárias, irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Nesse encadeamento de ideias, é a lição doutrinária do jurista **Renato Brasileiro de Lima**¹, ora, transcrita, *in litteris*:

"O direito à prova qualifica-se como prerrogativa jurídica de índole constitucional, intimamente vinculado ao direito do interessado de exigir, por parte do Estado, a estrita observância da fórmula inerente ao devido processo legal. Daí porque juízes e tribunais devem assegurar às partes, o exercício pleno do direito de ação e de defesa, que compreende, dentre outros poderes processuais, a faculdade de produzir e de requerer a produção de provas. Isso, todavia, não significa dizer que tal direito possa ser exercido de maneira abusiva e desleal, sendo, plenamente, possível que a produção de determinada prova seja recusada, mediante decisão judicial fundamentada, se e quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias." (grifos nossos).

Partindo dessas premissas, **na espécie, não vislumbro irregularidade no**

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 3.ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 1.303.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

indeferimento da produção de provas, porquanto, nada obstante o Apelante afirme pormenorizadamente a imprescindibilidade de suas diligências a seu ver certo é que vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado em que o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas que desejar.

Ainda, constato que a ínclita Magistrada de piso ao indeferir as diligências requeridas pelo Apelante sob o critério do livre convencimento motivado, fundamentou, adequadamente, as suas razões. Vide:

Trecho da Decisão de pronúncia exarada em 17 de outubro de 2022 acostada às fls. 1.113 a 1.122:

"Início apreciando a preliminar de nulidade levantada pela defesa no momento da apresentação dos memoriais.

Sustenta, em breve resumo, que houve prejuízo no indeferimento do pedido de substituição das testemunhas; que arrolou as testemunhas no prazo legal da defesa; e que o indeferimento constitui cerceamento de defesa requerendo a anulação do processo.

Ao compulsar os autos, verifico que, no momento processual adequado, ou seja, na apresentação da resposta escrita, a defesa do acusado arrolou diversas testemunhas, dentre as quais: Jorgelina Torres de Souza, Micheel Torres Souza, Saula Fernanda Souto Campos, Jessica Caroline de Souza Mendes, Murilo Lemos Vieira, Joice Araujo, Kenio Morais Beserra, Norma Maria do Rego Pantoja, Thelma Maria de Jesus Lima, Carlos José Lima Cunha, Kassia Cristina Xavier Amorim e Sidney Silvério das Chagas (fls. 408/421).

Às fls. 788/789, ressalte-se que, após o início da fase instrutória, a defesa requereu, dentre outros, a substituição da testemunha Jessica Caroline de Souza Mendes e de Saula Fernanda Couto Campos por Phabio Gabriel Cruz Garcia e Evelyn Trindade de Souza, respectivamente, alegando que aquelas não haviam sido localizadas.

Às fls. 807/809, este Juízo indeferiu o pedido alegando que, quando arroladas, a defesa informou que as referidas testemunhas iriam comparecer espontaneamente, e que quando o pedido de substituição foi realizado já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

havam sido realizadas três audiências e que em nenhuma delas, as testemunhas haviam comparecido.

Ressalta-se que este Juízo, neste primeiro momento, indeferiu a substituição com fulcro no art. 451, do CPC, aplicado em analogia, pois a defesa limitou-se a informar que elas não haviam sido localizadas, sem, contudo, juntar qualquer documento que comprovasse a alegação. Frisou-se, ainda, a disposição do art. 455, § 2.º, do CPC, o qual dispõe que a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência presumindo-se, caso não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

A defesa foi devidamente intimada da decisão (fl. 827), todavia, não exarou qualquer manifestação.

Na audiência do dia 31/03/2022 (fls. 881/885), a defesa, novamente, insurgiu-se sobre a questão, momento em que este Juízo, em mais esta oportunidade, indeferiu o pedido sob o argumento, em síntese, de que o momento processual adequado para apresentação das testemunhas pela defesa é na resposta escrita, que os depoimentos não iriam trazer pertinência e não mudariam a decisão técnica do Juízo porque elas não presenciaram os fatos.

Registra-se que, novamente, a defesa não insurgiu-se sobre o indeferimento através do meio legal cabível e, apenas, neste momento, quando apresentados os memoriais, a defesa requer a nulidade do processo.

A disposição do art. 396-A, do CPP é clara: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Há um momento específico para indicação das testemunhas pelas partes: ao Ministério Público, na denúncia, e à defesa, na resposta escrita.

Acolher os pedidos de novas oitivas ou de substituição de testemunhas, como é o caso, em momentos avulsos do processo é uma grave violação à lei processual penal, bem como à duração razoável do processo e à celeridade.

Ao contrário do que indica a defesa, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa preliminar, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

No mais, as substituições requeridas não estão agrupadas aos casos de excepcionalidade a ser, inclusive, admitida pelo art. 402, do CPP, pois o disposto é que 'produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução'. O que, como já demonstrado, não é o caso dos autos.

A defesa poderia ter adotado outros expedientes, durante a instrução criminal, para se valer das testemunhas que reputa essenciais, não sendo permitido que aguarde o momento das alegações finais para alegar nulidade, razão pela qual não reconheço a nulidade pelo cerceamento de defesa, em razão do indeferimento das testemunhas." (grifos nossos).

Com efeito, ainda que superados os argumentos consignados em linhas pretéritas, insta salientar que compulsando a Decisão vergastada verifico que a douta Juíza de piso fundamentou a materialidade e os indícios de autoria do crime *sub judice*, primordialmente, em provas produzidas durante a instrução processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa o que encontra respaldo no princípio do livre convencimento motivado insculpido no art. 155 do Código Processual Penal, destarte, sob quaisquer dos argumentos expendidos, **não há que se falar em cerceamento à defesa do Recorrente.**

Dessa feita, **indefiro a preliminar aventada pela Defesa Técnica** e passo ao exame do mérito recursal:

Em um breve retrospecto fático, depreendo que o Recorrente Marcelo Gonçalves de Oliveira foi denunciado às fls. 291 a 295 visto que, no dia **21 de março de 2021**, por volta das 14:00 h, na Travessa Oscar Cordeiro, Conjunto Tiradentes, bairro Aleixo, nesta Comarca, o Acusado ameaçou causar mal maior a sua ex-companheira Teresa Victória Mota Pinheiro, atraindo-a para a casa de sua genitora, oportunidade na qual adentrou o carro da Vítima exigiu que esta fosse para o banco de trás e tentou dar partida no veículo, contudo, a Ofendida puxou o freio de mão, oportunidade na qual o Réu a agrediu lesionando seu rosto, puxando seu cabelo e a asfixiando, ocasião na qual somente parou após sua mãe, assim, como, sua vizinha, haverem percebido a situação e solicitado ajuda. Ainda, o Acusado subtraiu o aparelho celular da Ofendida, bem, como, o veículo que havia dado de presente àquela.

Na sequência, após a instrução processual a douta **Juíza de Direito da 3.^a Vara**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

do Tribunal do Júri da Capital por meio da Decisão acostada às fls. 1.113 a 1.122 pronunciou o Réu **Marcelo Gonçalves de Oliveira** como incurso na sanção dos crimes previstos no art. 121, § 2.º, incisos II (motivo fútil) e VI (feminicídio), c/c art. 14, inciso II, e art. 155, todos da Lei Substantiva Penal, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, considerando presentes a prova da materialidade e os suficientes indícios de autoria.

Inconformado, o Pronunciado pugna pela sua absolvição sumária, haja vista a não ocorrência das etapas necessárias à configuração do crime de Tentativa de Homicídio Qualificada, além de que as lesões da Víctima são insuficientes para caracterizar o *animus necandi* no vertente episódio e, ainda que assim não fosse, o próprio Laudo Pericial consigna que tais lesões não ofereceram risco à vida da Ofendida. Com efeito, argumenta que, em verdade, ocorreu, tão somente, um desentendimento entre as Partes no qual ocorreram agressões mútuas. Subsidiariamente, requesta a desclassificação para o tipo inserto no art. 129 da Lei Penal Substantiva pela carência de comprovação do dolo de matar. Por fim, quanto ao crime inculcado no art. 155 do Código Penal, sustenta que a Denúncia não descreve a subtração de coisa alheia móvel em desfavor da Ofendida, assim, como, em Juízo, não restou comprovado que, de fato, furtou o celular da Víctima, tampouco, seu veículo, motivo pelo qual merece ser absolvido sumariamente.

Diante de tal quadro, em análise detida do Feito, depreendo que a preclara Magistrada primeva explanou, distintamente, a existência de **prova da materialidade do delito de Tentativa de Homicídio Qualificado**, bem, como, os **meios de prova que evidenciaram os indícios de autoria**, os quais corroboraram a conclusão de que o Recorrente deve ser pronunciado, **afastando a possibilidade de absolvição no presente caso**. Veja-se, pois, o seguinte trecho do *decisum* objurgado:

Excerto da Decisão de pronúncia prolatada em 17 de outubro de 2022 acostada às fls. 1.113 a 1.122:

"Da pronúncia pelo crime do art. 121 do Código Penal Brasileiro

A materialidade está demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 144/146 e pelo laudo de exame de corpo de delito complementar de fls. 148/149.

Já sobre os indícios de autoria, entendo que estes podem ser extraídos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

sobretudo, das declarações prestadas pela vítima Teresa Victória Mota Pinheiro, a qual informou, em resumo, que, após o acusado entrou no carro, pediu que ela passasse para o banco de trás e, que após fazer isso, ele tentou ligar o carro, todavia, o impediu puxando o freio de mão, o que o fez ficar transtornado lhe desferindo vários xingamentos. Que, em seguida, passou para o banco de trás e começou a lhe agredir dizendo que iria tentar lhe matar, que ele lhe asfixiou fazendo com que perdesse a consciência só a recobrando quando a testemunha Nathale lhe socorreu.

Considero, ainda, o depoimento prestado pela testemunha Nathale Silva Teixeira Feitosa que informou que estava na sua casa quando ouviu pedidos de socorros ao acusado vindos da mãe dele. Que viu um carro do lado de fora, com os vidros escuros e que, até então, não tinha noção do que acontecia. Que foi prestar socorro, pois achava que o acusado estava passando mal e ressaltou que, até este momento, não sabia da existência da vítima. Que a mãe do acusado abriu a porta do carro. Que não viu ninguém na parte da frente do carro até que olhou para o banco traseiro e viu o acusado, e também a vítima tentando pular para o banco da frente. Viu que ela conseguiu se desvencilhar e pular para o banco dianteiro, momento em que a puxou, viu que a face dela estava com vestígios de sangramento e que esta pedia ajuda.

Do exposto, entendo que estão preenchidos os requisitos da pronúncia, visto que há indicativos de materialidade e há indícios suficientes de autoria demonstrados nos autos.

Já sobre as qualificadoras atribuídas ao réu na denúncia: motivo fútil e feminicídio, registro que, conforme plenamente consolidado, uma qualificadora só pode ser rejeitada, nesta fase, se nitidamente absurda, sob pena de ser usurpada a competência do Tribunal do Júri. E, dos elementos contidos nos autos, entendo não ser o caso de afastamento destas devendo seu cabimento ou não ser apreciado pelo conselho de sentença.

Não existem causas de aumento da parte especial do Código Penal Brasileiro a serem analisadas, portanto, nada a valorar.

Não vislumbro no presente caso ter o acusado agido sob quaisquer excludente de antijuridicidade ou dirimente de culpabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Com cuidado para não adentrar ao mérito, impende destacar que a narrativa descrita em Juízo e as provas juntadas aos autos, revelando o modus operandi impedem o reconhecimento precoce de inexistência de animus necandi. E, de igual modo, como não há prova inequívoca e inudividosa de que o réu agiu sem animus necandi, não há como operar, nesta fase, a desclassificação para crime diverso da competência do júri.

(...)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia formulada pelo Ministério Público para, nos termos do art. 413 do Código Processual Penal, PRONUNCIAR o acusado Marcelo Gonçalves de Oliveira pelos crimes capitulados no art. 121, § 2.º, incisos II e VI c/c art. 14, inciso II, c/c art. 155, caput, todos do Código Penal Brasileiro praticados em face da vítima Teresa Victória Mota Pinheiro." (grifos nossos).

De pronto, destaco que a Decisão de pronúncia apresenta fundamentação em harmonia com os ditames legais insculpidos no art. 413 da Lei Adjetiva Penal, especialmente, seu § 1.º, segundo o qual "*a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.*" (grifos nossos).

Nesse diapasão, da detida análise do caderno processual, entendo que restou consignada a presença dos **indícios suficientes de autoria** e da **prova da materialidade** do delito insculpido no art. 121, § 2.º, incisos II e VI, c/c art. 14, inciso II, ambos da Lei Penal, em tese, perpetrado pelo Recorrente, sobretudo, pelo **Boletim de Ocorrência** (fls. 39 e 40), pelos **Registros fotográficos** (fls. 62 a 64), pelo **Relatório de Investigação** (fls. 250 e 251), pelo **Laudo de Exame de Corpo de Delito da Vítima** (fls. 73 a 75) que atesta as seguintes lesões: "1) Equimose de tonalidade avermelhada localizada na esclera, bilateral; 2) disфонia; 3) Múltiplas escoriações lineares e em faixas, com características compatíveis com estigmas ungueais, de disposição variada, localizadas nas regiões laterais (mais acentuadas na região lateral direita) e anterior do pescoço, a maior medindo 11 centímetros por 06 centímetros; 4) Múltiplas equimoses localizadas na região frontoparietal esquerda, a maior medindo 5,0 centímetros. 5) Múltiplas equimoses de tonalidade avermelhada localizadas na região torácica anterior, a maior medindo 3,0 centímetros. 6) Duas escoriações em faixa localizadas na região dorsal, a maior medindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

7,0 centímetros. 7) Duas escoriações em placa localizadas na mucosa do lábio inferior, a maior medindo 0,5 centímetros por 0,5 centímetros. 8) Três escoriações lineares e paralelas, de disposição transversal, localizadas no segmento proximal do braço esquerdo, a maior medindo 3,0 centímetros. 9) Escoriação linear de disposição oblíqua localizada na face posterior do antebraço direito, medindo 4,0 centímetros. 10) Equimose de tonalidade arroxeadada localizada na face anterior da coxa direita medindo 03 centímetros por 02 centímetros"; pelo **Lauda Complementar da Ofendida** (fls. 178 e 179), pela **Perícia Audiovisual** (fls. 1.063 a 1.087), pelos **Registros de Vídeo** (fl. 628 – Audiovisual), **pelas declarações extrajudiciais da Vítima**, Teresa Victória Mota Pinheiro (fls. 43 a 46), **pela Testemunha**, Nathale Silva Teixeira Feitosa (fls. 47 e 48), **pela Informante**, Solange Aparecida Trindade de Gonçalves (fls. 50 e 51), e **pelo Acusado**, Marcelo Gonçalves de Oliveira (fls. 214 a 219), as quais foram, posteriormente, ratificadas perante a ínclita Magistrada primeva, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em sede de Audiências de Instrução e Julgamento.

Em Juízo, a Informante **Solange Aparecida Trindade de Gonçalves** (fls. 551 a 553 – Audiovisual), genitora do Pronunciado, narrou que na data do episódio criminoso seu filho, ora, Recorrente, saiu para comprar almoço, acompanhado de seu outro filho, Sávio Lardilau Gomes Gonçalves, de modo que, após, foi informada de que o Réu estava a caminho de casa sozinho. Momentos depois identificou um carro vermelho se aproximando de sua residência, vindo a estacionar próximo da casa, ao mesmo tempo que observou o Acusado adentrar o automóvel e lá ficar. Estranhando a situação, decidiu se aproximar do carro e abrir a porta, instante no qual viu a Vítima mordendo o dedo do Réu, ao mesmo tempo que este a empurrava, momento no qual pediu para que parassem, contudo, só momentos depois cessaram o embate, oportunidade na qual a Vítima, por conta própria, saiu do carro e não possui qualquer lesão, mas, ainda assim, prestou-lhe auxílio.

Em seguida, o Informante **Sávio Lardilau Gomes Gonçalves** (fls. 551 a 553 – Audiovisual) declarou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que foi ao Restaurante Bom Prato com seu irmão, ora, Pronunciado, e identificou que este estava fazendo ligações, contudo, o remetente não atendia, ocasião na qual o Acusado decidiu voltar para casa, o que foi comunicado à sua mãe Solange Aparecida Trindade de Gonçalves, via ligação de celular, e, posteriormente, chegou em casa após os fatos *sub examine*.

Por seu turno, a Testemunha, **Nathale Silva Teixeira Feitosa** (fls. 551 a 553 – Audiovisual), enfermeira, **narrou de forma segura e precisa perante a douta Magistrada de piso que, quando do fato criminoso, estava em sua residência almoçando quando saiu e viu a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Informante Solange Aparecida Trindade de Gonçalves pedindo por socorro para o seu filho, ora, Pronunciado, assim, decidiu ir ao encontro do Réu que estava em um carro. Ao abrir a porta do automóvel identificou uma bolsa no banco passageiro e depois percebeu que o Acusado se encontrava no banco de trás do carro, bem, como, notou que havia uma outra pessoa tentando passar do banco de trás para o da frente, vindo o Réu a tentar impedi-la, puxando seu cabelo. Todavia, a pessoa se desvencilhou, momento no qual viu que se tratava da Vítima que estava chorosa e tentava sair do veículo, assim, em conjunto com sua vizinha Solange Aparecida Trindade de Gonçalves ajudou a Ofendida a sair do carro e percebeu que esta possuía sangramentos no nariz e na boca, além de estar meio desorientada. Assim, trouxe a Vítima para sua casa, momento no qual lhe prestou os primeiros socorros e, após, acompanhou-a até o Hospital João Lúcio.

Também, foram ouvidas as Testemunhas Márcio Gonçalves de Oliveira, Sidônio Trindade Gonçalves, Mauro Soares Santos, Edmundo Farias de Oliveira, Michel Torres Souza, Murilo Lemos Vieira, Daniel Wagner, Débora Mafra e Sidney Silvério Chagas, e, por fim, o Acusado Marcelo Gonçalves de Oliveira, que se valeu de seu direito constitucional ao silêncio, consoante discriminado em Termo de Audiência de fls. 908 a 911.

Nesse cenário, observo ser acertada a constatação feita pela íncita Juíza *a quo* acerca da existência de indícios de autoria e de materialidade do crime de Tentativa de Homicídio qualificada pelo motivo fútil, bem, como, pelo feminicídio, inculcado no art. 121, § 2.º, incisos II e VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do Estatuto Penal.

Dessa feita, não obstante os argumentos expendidos pela Defesa Técnica, o conjunto fático-probatório contido nos presentes Autos mostra-se suficiente para submeter o Réu Marcelo Gonçalves de Oliveira a julgamento pelo Corpo de Jurados, não havendo que se falar, portanto, em absolvição sumária do Acusado.

Por seu turno, esclareço que, à luz da jurisprudência do colendo Tribunal da Cidadania, é cediço que a Decisão de pronúncia não pode ser lastreada em provas exclusivamente inquisitoriais. Entretanto, na vertente hipótese, ressalto que houve a produção de provas em sede de contraditório judicial as quais foram subsidiadas pelo conjunto probatório formulado na fase pré-processual, constituindo, portanto, fundamentação apta a pronunciar o Recorrente. Nesse sentido é o seguinte Julgado elucidativo sobre o tema:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 414 DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL. NÃO VERIFICADA. QUALIFICADORA. MEIO CRUEL. NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANTENÇA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. *"As jurisprudências pacíficas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admitem a tese de que o juízo de pronúncia deve ser subsidiado por um juízo razoavelmente próximo da certeza. Desde que a tese acusatória se ampare em indícios suficientes de autoria e materialidade, eventuais contradições e incertezas nas provas angariadas devem ser dirimidas no Plenário do Tribunal do Júri, pelo seu Conselho de Sentença, único juízo constitucionalmente competente para sopesar se deve prevalecer a narrativa da Acusação ou a narrativa da Defesa"* (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1.675.836/PR, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Julgado em 03/11/2020, Dje 19/11/2020). 2. No presente caso, a pronúncia está fundamentada em elementos extrajudicial (confissão dos réus) e judicial (depoimento policial que colheu a declaração dos recorrentes na delegacia). Assim, não se vislumbra violação aos arts. 155 e 414 do Código de Processo Penal. 3. Nos termos da orientação desta Casa, as qualificadoras do crime de homicídio apenas podem ser excluídas quando totalmente destituídas de fundamento nos autos, o que não se verifica na espécie, tendo em vista que as instâncias de origem destacaram que *"a vítima foi atingida por 31 lesões compatíveis com ação de arma branca"*. 4. Ademais, a alteração do entendimento das instâncias de origem, a fim de concluir que a qualificadora seria manifestamente improcedente, demandaria análise fático-probatória, providência vedada pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1.630.765/DF, Relator: Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Julgado em 14/06/2022, Dje de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

20/06/2022) (grifos nossos).

Noutro giro, atento às teses defensivas, **no tocante à aplicação do princípio do *in dubio pro reo***, não há dúvidas de que a sentença de pronúncia encerra o simples juízo de admissibilidade da Peça Acusatória, portanto, não há que se falar em discussão de fatos e provas, pois, como é cediço, essa primeira fase do processamento das acusações da prática de crimes contra a vida é conhecida como *judicium accusationis* e nela vigora o princípio do *in dubio pro societate*, segundo o qual, em caso de dúvida quanto à prova da materialidade ou da autoria o favorecimento é do Estado e a questão deve ser levada à segunda fase do Júri.

É que, ao contrário do que ocorre no juízo condenatório, o juízo de pronúncia não traduz a procedência da culpa, mas, sim, a mera admissibilidade da acusação a qual será submetida ao crivo do Tribunal do Júri a quem é incumbida a apreciação do mérito da pretensão penal a respeito de crimes dolosos contra a vida por meio do exame aprofundado das provas produzidas.

Nesse espeque, trago à colação o seguinte Precedente desta colenda Primeira Câmara Criminal, *ad litteram*:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No presente caso, o Recorrente sustenta, em primeiro plano, o não cabimento da pronúncia, em razão da suposta ausência de provas produzidas em juízo. Em caráter subsidiário, requer a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal de natureza leve, em virtude da ausência de *animus necandi*, bem, como, a exclusão das qualificadoras descritas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

na sentença de pronúncia. 2. De início, cumpre esclarecer que a sentença de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, por isso, não se exige certeza da autoria do crime, mas apenas a constatação de elementos mínimos que despertem dúvida ao julgador. De fato, nessa fase processual vigora o princípio do *in dubio pro societate*, segundo o qual, em caso de incerteza, o favorecimento é do Estado, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 3. Nessa toada, presentes a materialidade e os indícios de autoria, cabe ao juiz, de forma fundamentada, pronunciar o Réu, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência para apreciação dos crimes dolosos contra a vida, na forma do art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. 4. Na presente hipótese, o conjunto probatório acostado aos autos denota a existência da materialidade delitiva e de indícios da autoria, não havendo que se falar em ausência de provas produzidas em juízo, de maneira que se revela necessária a submissão do caso ao Tribunal do Júri para julgamento, momento em que as provas e a dinâmica dos fatos serão analisadas com mais profundidade. 5. Prosseguindo com a análise, ressalta-se que a desclassificação da imputação para outra que não da competência do Júri depende de juízo de certeza, de modo que havendo dúvida em razão da existência de duas versões com igual viabilidade, como ocorre no presente caso, impõe-se a pronúncia do réu, em atenção à competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri. 6. Por fim, incabível o pleito recursal de exclusão das qualificadoras descritas na sentença de pronúncia (art. 121, § 2.º, incisos II, IV e VI, do Código Penal), uma vez que a referida tese não restou evidenciada de maneira inequívoca frente à dinâmica dos fatos, devendo nesses casos a matéria ser submetida à apreciação do Sodalício Popular, na forma em que apurado. 7. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJAM, Recurso em Sentido Estrito n.º 0000330-50.2019.8.04.2101, Relatora: Desembargadora VÂNIA MARQUES MARINHO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do julgamento: 19/07/2022, Data de registro: 19/07/2022) (grifos nossos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Sob o pálio das razões acima fincadas, conluo que se impõe a mantença da respeitável Decisão de pronúncia quanto ao delito de Tentativa de Homicídio Qualificada proferida pela douta Juíza de Direito da 3.^a Vara do Tribunal do Júri da Capital, sobretudo, por estar assentada em elementos fático-probatórios dos presentes Autos, extrajudiciais e judiciais, os quais são perfeitamente capazes de autorizar o exame de mérito pelo Corpo de Jurados.

Prosseguindo, é de rigor salientar que a desclassificação para o delito de Lesão Corporal nos termos da jurisprudência da colenda Corte Superior de Justiça somente seria possível se fosse demonstrada de maneira segura e inequívoca a inexistência da intenção de ceifar a vida da Vítima, isto é, a ausência de *animus necandi*, **o que não ocorre na hipótese, conforme delineado em linhas pretéritas, considerando o *modus operandi* supostamente empregado pelo Acusado, assim, como, as diversas lesões aparentemente causadas à Vítima, motivadas, supostamente, pela tentativa do Réu de reatar com a Ofendida o que impede a alteração da capitulação do fato *sub judice* nesta fase processual como pretende a Defesa Técnica. Vide:**

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 282 E N.º 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRONÚNCIA REALIZADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTROVÉRSIA SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE EXAME OU PROVA PERICIAL PARA SE PERQUIRIR SOBRE A PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A PLENÁRIO DE JÚRI.** 1. Quanto aos pedidos atinentes à nulidade em razão da utilização da fundamentação *per relationem* - sem o acréscimo de novas razões de decidir pela Corte de origem - e do excesso de linguagem, não houve debate de forma específica na origem nem sequer a oportuna provocação do exame da *quaestio* por meio de embargos de declaração. Em tal particularidade, ausente o necessário requisito do prequestionamento (Súmulas n.º 282 e n.º 356 do Supremo Tribunal Federal). 2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

"[...] a jurisprudência desta Corte Superior exige o prequestionamento mesmo quando a suposta ilegalidade surja no próprio acórdão recorrido" (STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.852.897/RS, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Julgado em 23/03/2021, Dje 29/03/2021). 3. Em relação à alegação de ausência *animus necandi*, consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal. 4. "Embora o art. 419 do Código de Processo Penal autorize que o juiz se convença da existência de crime diverso e possa desclassificar a conduta para outro delito, tal decisão somente poderá ser adotada ante a certeza de que a conduta praticada configura outro delito. Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao Tribunal do Júri dirimi-la" (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.128.806/SP, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Julgado em 16/06/2015, Dje 26/06/2015). 5. "[N]os termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, 'a ausência de exame de corpo de delito não inviabiliza a pronúncia do réu, quando presentes outros elementos de prova, como é a hipótese dos autos' (STJ, Recurso em Habeas Corpus n.º 62.807/AL, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Julgado em 07/03/2017, Dje 15/03/2017)" (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.861.493/SP, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Julgado em 09/06/2020, Dje 18/06/2020). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, Recurso Especial n.º 1.918.544/SP, Relator: Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Julgado em 23/11/2021, Dje de 26/11/2021) (grifos nossos).

Noutro giro, quanto ao delito de Furto inserto no art. 155 da Lei Substantiva Penal, bem, assim, ao respectivo pleito de absolvição sumária, sobrelevo que apesar de ser possível a pronúncia do Réu em razão de prova extraída da fase inquisitorial sem que haja afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal é cediço que em tal momento pré-processual não há observância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

ao contraditório e à ampla defesa. Dessarte, faz-se necessário que os elementos inquisitoriais sejam reproduzidos em Juízo a fim de que os indícios de autoria sejam submetidos ao crivo dos princípios constitucionais alhures mencionados. Vide:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA EMBASADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO FORAM SUBMETIDOS A CONTRADITÓRIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PARA SE ALINHAR AO ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - *In casu*, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para manter a pronúncia dos agravados que contrastam com o atual entendimento deste Sodalício que, em evolução ao entendimento anterior que admitia a pronúncia mesmo que lastreada em elementos não submetidos ao crivo do contraditório judicial, passou a aplicar a vedação do art. 155 do Código Processual Penal também a este pronunciamento judicial. II - Doravante, não se admite mais a prolação de sentenças de pronúncia com base exclusivamente em elementos colhidos no decorrer da investigação, sob pena de tornar inútil e desnecessária a fase inicial do procedimento, destinada a assegurar aos acusados a ampla defesa e contraditório que, de notória sabença, não ocorrem nas investigações empreendidas pela autoridade policial que podem embasar, unicamente, o oferecimento da denúncia. III - No presente caso, o órgão acusatório deveria ter envidado esforços com escopo de localizar a mãe da vítima a fim de que esta, mesmo por meio de carta precatória, fosse ouvida em juízo a fim de confirmar seu depoimento prestado em sede extrajudicial, ainda mais diante da noticiada ameaça a mesma, que deveria ter sido colocada sob proteção estatal, ônus do qual não se desincumbiu o *Parquet* ou a autoridade policial. IV - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 718.113/RS, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Órgão julgador: QUINTA TURMA, Julgado em 26/04/2022, Dje de 03/05/2022) (grifos nossos).

Ainda, não é outro o posicionamento desta egrégia Corte de Justiça, se não, vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E INCÊNDIO – PRONÚNCIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS INQUISITORIAIS – IMPOSSIBILIDADE – MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPRONÚNCIA DO RECORRENTE NECESSÁRIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No presente caso, as provas produzidas no Inquérito Policial e utilizadas pelo juízo sentenciante para fundamentar o *decisum* não foram submetidas ao contraditório judicial nem confirmadas por outros meios durante a audiência de instrução e julgamento, estando a sentença de pronúncia baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais. 2. É importante considerar que, dentro do procedimento estabelecido pela norma processual penal, a inclusão da audiência de instrução e julgamento pelo legislador, de forma prévia à sentença de pronúncia, não deve ser compreendida ao acaso, mas sim como forma de legitimar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os elementos de prova colhidos durante a investigação, impedindo eventual submissão dos acusados a julgamento perante o Plenário sem a certeza dos indícios suficientes de autoria. 3. Assim, na esteira do entendimento aplicado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* n.º 180.144, observa-se que a sentença de pronúncia não se amparou em indícios de autoria produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deve ser impronunciado o paciente. 4. Recurso em Sentido Estrito conhecido e provido. (TJAM, Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

em Sentido Estrito n.º 0222711-29.2020.8.04.0001, Relator: Desembargador
JOÃO MAURO BESSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL,
Data do julgamento: 25/06/2021, Data de registro: 25/06/2021) (grifos nossos).

Nesse trecho, identifico que as Testemunhas ouvidas em Juízo não narraram em momento algum de forma segura acerca da subtração do suposto celular da Ofendida, assim, como, do automóvel que, em tese, pertencia a ela, de modo que nem mesmo o *decisum* combatido delinea a prova da materialidade, tampouco, os indícios de autoria com relação ao delito de Furto, se não, vejamos:

Excerto da Decisão de pronúncia prolatada em 17 de outubro de 2022 acostada às fls. 1.113 a 1.122:

"3.2 Do furto

Com cuidado para não adentrar ao mérito, entendo que os requisitos para remessa deste delito para apreciação pelo conselho de sentença estão preenchidos.

Dessa feita, identificada a justa causa em relação ao crime de furto (art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro), e havendo conexão com o crime de homicídio praticado em relação à vítima, remete-se o referido crime conexo para apreciação pelo Tribunal do Povo, juiz natural do feito."

Tecidas essas considerações, vez que os indícios de autoria foram produzidos apenas na fase policial não havendo quaisquer provas na fase judicial que impute ao Réu a prática do crime de Furto insculpido no art. 155 da Lei Penal Substantiva no episódio *sub examine*, vislumbro que assiste razão à Defesa no que diz respeito ao pedido de absolvição sumária com relação ao citado crime.

Logo, diante das provas constantes do caderno processual esmiuçadas em linhas pretéritas constato que o Acusado, Marcelo Gonçalves de Oliveira deve ser submetido a julgamento pelo Corpo de Jurados por haver, em tese, praticado o delito de Tentativa de Homicídio Qualificado pelo motivo fútil e pelo feminicídio, conforme previsão do art. 121, § 2.º, incisos II e VI, do Código Penal, contudo, deve ser absolvido sumariamente pelo delito de Furto capitulado no art. 155 da Lei Penal por ausência de provas judiciais neste sentido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Dessa forma, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO** nos termos acima especificados.

INTIMEM-SE.

Em não havendo Recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado desta Decisão e **REMETAM-SE** os Autos à origem.

À Secretaria para cumprir.

CUMPRA-SE.

É como voto.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator